



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/09/13

20 TC-014697/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Objeto: Execução das obras e serviços de edificação de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24C e 01 alojamento provisório AL01-A, reforma de 106 unidades habitacionais, infraestrutura compreendendo terraplenagem, drenagem do sistema viário, urbanismo, 04 quadras poliesportivas, paisagismo, pavimentação, rede pública coletora de esgoto, estação elevatória de esgoto A5 com gerador, abrigo e canalização do córrego, execução de demolição, transporte e mudança de famílias e mobiliários no empreendimento Hortolândia "A1", no Município de Hortolândia – SP.

Em Julgamento: Termo Aditivo à Carta de Fiança. Termo de Rescisão celebrado em 26-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 14-07-09, 26-03-11 e 21-07-11.

Advogado(s): Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos do Ajuste firmado entre a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU** e a empresa **H.E. Engenharia, Comercio e Representações Ltda.**, objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24C e 01 alojamento provisório AL01-A, reforma de 106 unidades habitacionais, infraestrutura compreendendo terraplenagem, drenagem do sistema viário, urbanismo, 04 quadras poliesportivas FDE, paisagismo, pavimentação, rede publica coletora de esgoto, estação elevatória de esgoto A5 com gerador, abrigo e canalização do córrego, execução de demolição, transporte e mudança de famílias e mobiliários no empreendimento Hortolândia "A1", no município de Hortolândia – SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.2. A Concorrência e o Contrato foram julgados regulares por esta E. Corte de Contas, conforme decisão proferida pela C. Primeira Câmara, publicada no dia 03/07/2007 (fls. 565).

1.3. Posteriormente, foram encaminhadas Planilhas Quantitativas Iniciais e Anotações de Responsabilidade Técnica (fls. 572/597), devidamente conhecidas por esta Corte de Contas (fls. 636/639).

1.4. Em apreciação, nessa oportunidade, o **Termo de Rescisão Contratual nº TR/9.00.00.00.00/6.00.00.00/0002/09**, de 26/01/2009, assinado mediante a justificativa de que o projeto executivo encontrava-se incompatível com as situações encontradas no local quando do início dos serviços, demandando a revisão do referido documento, para atendimento dos quesitos técnicos exigidos pelos órgãos ambientais.

Referido Termo suprimiu R\$ 6.555.449,07 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos) do valor originalmente pactuado, e firmou o pagamento de R\$ 680.347,93 (seiscentos e oitenta mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) à empresa contratada, em razão dos serviços já executados (fls. 688/689).

Também em análise, neste momento, os **atos de despesa decorrentes da execução do Contrato**.

1.5. Na instrução preliminar da matéria, a 7ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela **regularidade** do Termo de Rescisão Contratual e pela **irregularidade** dos atos de despesa, consignando que a rescisão contratual decorreu do planejamento preliminar inadequado e projeto executivo precário, que ocasionaram prejuízo ao erário de R\$ 680.347,93 (fls. 707/709).

1.6. Fixado prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 719), vieram aos autos as justificativas e documentos de fls. 723/770.

1.7. Em seguida, as Assessorias Técnicas, sua Chefia, Procuradoria da Fazenda do Estado e SDG pronunciaram-se pela **irregularidade** da matéria (fls. 771/780).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.8. Tendo em vista que os responsáveis pela abertura/homologação do certame e assinatura do Contrato não haviam sido notificados quanto às impropriedades incidentes sobre o de Rescisão Contratual, foram fixados novos prazos para que adotassem providências ou apresentassem justificativas (fls. 781 e 791/792).

Em atendimento, a CDHU informou o falecimento do Ex-Dirigente Sérgio de Oliveira Alves (fls. 796/799), e apresentou novos esclarecimentos, repisando as razões de defesa ofertadas anteriormente (fls. 803/849).

1.9. Após analisarem o acrescido, as Assessorias Técnicas, sua Chefia e a Procuradoria da Fazenda Estadual mantiveram seu posicionamento pela **irregularidade** dos atos em exame, por entenderem que as justificativas não foram capazes de afastar as falhas constatadas (fls. 851/857).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, **Termo de Rescisão Contratual nº TR/9.00.00.00.00/6.00.00.00/0002/09**, de 26/01/2009, e **atos de despesa decorrentes da execução do contrato**, referentes ao Ajuste firmado entre a **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU** e a empresa **H.E. Engenharia, Comercio e Representações Ltda.**, objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24C e 01 alojamento provisório AL01-A, reforma de 106 unidades habitacionais, infraestrutura compreendendo terraplenagem, drenagem do sistema viário, urbanismo, 04 quadras poliesportivas FDE, paisagismo, pavimentação, rede publica coletora de esgoto, estação elevatória de esgoto A5 com gerador, abrigo e canalização do córrego, execução de demolição, transporte e mudança de famílias e mobiliários no empreendimento Hortolândia "A1", no município de Hortolândia – SP.

2.2. A instrução processual revela a existência de óbice capaz de ensejar um posicionamento desfavorável para os atos praticados, consistente na realização de despesas que causaram prejuízo ao erário, motivo pelo qual acolho os posicionamentos convergentes da **Fiscalização, Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ, PFE e SDG** pela **irregularidade da matéria**, visto que as razões de defesa apresentadas não elidem e as impropriedades constatadas.

2.3. No caso vertente, ficou evidenciado que a rescisão contratual decorreu do planejamento inadequado da CDHU, na fase de preparação do certame licitatório e elaboração do projeto executivo, na medida em que procedeu à abertura da licitação e firmou o conseqüente termo contratual antes mesmo de obter as licenças ambientais necessárias à execução da obra e também da aprovação do projeto pela GRAPROHAB.

É o que demonstra a Proposta para Resolução de Diretoria nº 617/08 elaborada por engenheiros da CDHU para justificar a rescisão contratual, cujos trechos de interesse reproduzo a seguir (fls. 670/672):

Visto o projeto executivo apresentar-se incompatível às situações encontradas no local quando do início dos serviços, a execução das respectivas atividades permanece impedida até que uma solução executiva efetiva seja apresentada, sendo que até a presente data, o referido projeto encontra-se em revisão na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CDHU, em busca do atendimento a todos os quesitos técnicos exigidos pelos órgãos técnicos ambientais competentes.

Ainda:

Em referência aos demais serviços objeto do contrato, visto que o projeto ainda não se encontra aprovado no GRAPROHAB, permanece impossibilitada a liberação de quaisquer outras frentes de serviço.

Com efeito, os responsáveis autorizaram a abertura do certame e assinaram o termo contratual sem a aprovação do projeto pelos órgãos ambientais competentes, e pelo próprio GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo¹.

Tal conduta violou os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, estampados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, a Superintendência de Licitações, Contratos e Convênios da CDHU reconheceu que houve precipitação dos dirigentes na condução do procedimento que deu ensejo à formalização do contrato (fls. 668), entendimento ratificado pela Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária, que endereçou recomendação a Administração do Órgão para certificar-se da exequibilidade dos projetos, a fim de que falhas dessa natureza não voltem a ocorrer (fls. 669).

2.5. As mesmas justificativas confirmam as impropriedades na elaboração do projeto executivo, que se revelou incompatível com a situação encontrada no local das obras quando do início dos serviços (fls. 670/671).

2.6. Em que pese a CDHU tenha alegado em suas razões de defesa que os atrasos e conseqüente rescisão contratual decorreram em razão da SABESP não ter concluído as obras da Estação de Tratamento de Esgoto, tais argumentos não merecem acolhimento.

¹ Reestruturado através do Decreto Estadual nº 52.053, de 13 de agosto de 2007, e tem por objetivo centralizar e agilizar os procedimentos administrativos de aprovação do Estado, para implantação de empreendimentos de parcelamentos do solo para fins residenciais, conjuntos e condomínios habitacionais, públicos ou privados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A própria Origem juntou aos autos a declaração datada de 06/06/2005 (fls. 736/738) e a Carta de Diretrizes de Empreendimentos Imobiliários de 25/09/2002 (fls. 740/741), ambas emitidas pela SABESP antes da assinatura do contrato, firmado em 13/03/2006, demonstrando nitidamente que a responsabilidade pela execução das obras necessárias ao afastamento dos esgotos sanitários era de inteira responsabilidade da CDHU, incluindo a elaboração dos projetos.

2.7. Finalmente, contribui para o juízo de irregularidade o fato de que, do valor de R\$ 680.347,93 (seiscentos e oitenta mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) pagos à Contratada, R\$ 476.744,68² (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), que representa mais de 70% do total, foram despendidos com a instalação do canteiro de obras e vigilância para proteção patrimonial das instalações, logo, serviços que sequer poderão ser reaproveitados em nova contratação para execução desse mesmo objeto.

2.8. Ante o exposto, e tendo em vista o evidente prejuízo ao erário, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do **Termo de Rescisão Contratual nº TR/9.00.00.00.00/6.00.00.00/0002/09**, de 26/01/2009, e dos **atos de despesa decorrentes**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Presidente da CDHU o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas em face da presente decisão.

2.9. **VOTO**, ainda, pela **aplicação de multa** equivalente a **400 (quatrocentas) UFESPs** ao Ex-Diretor de Produção da CDHU, **Sr. Oswaldo Marco Júnior** – autoridade que autorizou a abertura do certame e também assinou o edital da licitação e o contrato inicial, nos termos dos **artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93**, por violação aos princípios da eficiência e da moralidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, importância que se mostra compatível ao valor do dano causado e à gravidade da falha praticada, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

² R\$ 476.744,68 = R\$ 72.293,84 (canteiro de obras) + R\$ 404.450,84 (vigilância), conforme Planilhas de fls. 675/685.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Deixo de aplicar multa ao então Diretor Presidente, Sr. Sérgio de Oliveira Alves, em virtude do seu falecimento e do caráter personalíssimo da sanção.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO